

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE PIUM/TO.

Ref.: Edital de Concorrência nº 001/2024



CONSTRUTORA ALS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03, com sede na Quadra 706 Sul, Alameda 06, Número 29 (Quadra ARSE 72, AL. 6 QI E, LT 18), Plano Diretor Sul, CEP.: 77.023-464, Palmas – TO, e-mail: construtora.als2@gmail.com, neste ato por meio de seu representante legal, o sr. Antonio Luis De Sousa, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Quadra 210 Sul, Alameda 11, Lote 11, casa 01, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP.: 77020-586, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso administrativo em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa recorrida.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Entidade para o certame licitacional susografado, a recorrente interpôs recurso em face da escoreita habilitação da empresa ora recorrida.

A motivação do presente caderno recursal reside no fato da recorrente alegar que supostamente a empresa ora recorrida não preencheria os requisitos para ser uma empresa de pequeno porte, que teria supostamente omitido declarações de seus rendimentos anuais.

No prazo, foi intimada a recorrida para apresentar suas contrarrazões.

Eis o relatório.



DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Solicitamos que a Comissão de Licitação mantenha a decisão que habilitou a empresa recorrida, sem qualquer reforma, entendendo alguns pontos relevantes.

DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EMPRESA COMO EPP.

Alega a empresa recorrente que, em virtude da suposta incongruência de informações constantes da CAT e daquelas que alegadas pela empresa habilitada, esta não seria EMPRESA DE PEQUENO PORTE -EPP, posto que teria se beneficiado de omissões de faturamento para se valer dos benefícios que tal enquadramento lhe concede.

Todavia, tal premissa não é verdadeira, nem mesmo tem conclusão válida.

Ora, a empresa já mais que comprovou, por meios documentais, já anexados ao processo administrativo, que, não só se enquadra, mas é regida pelo regime do simples nacional, com classificação como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Ou seja, os próprios documentos aventados pela recorrente são hábeis a comprovar a situação que ora alega não ter comprovado. Isso é fato!

Além disso, observe que a empresa recorrida anexou balanços, relatórios financeiros anuais a fim de comprovar seu enquadramento, tudo conforme requer o edital e processo licitatório.

Por seu turno, anexa também, além dos balanços e relatórios financeiros anuais, às contrarrazões o comprovante de sua situação no Sistema do Simples Nacional, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção de sua habilitação.

Portanto, a empresa deve ser considerada habilitada, posto que somente a apresentação dos referidos documentos já exaurem o objetivo maior da norma prevista na lei de licitação e no edital que rege o processo licitatório.

DA AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS VÁLIDOS PELA RECORRENTE.

Outro ponto necessário notar é que a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o Estatuto da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), classifica uma pessoa jurídica como EPP desde que a sua receita bruta anual esteja entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, no caso, ainda que se admitisse (apenas hipoteticamente) que tivesse havido omissão pela recorrida, ainda assim esta NÃO TRARIA NENHUM BENEFÍCIO com a suposta omissão, posto que mesmo assim não alteraria seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Isso se deve ao fato que, considerando uma receita impugnada de 370 a 570 mil, ainda assim está dentro do parâmetro classificatório estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, sendo, portanto, a única conclusão lógica possível que se trata de uma EPP, restando, logo, vencido tal argumento.

Nesse aspecto, analisando de forma objetiva, não há como sustentar uma omissão dolosa por parte da empresa, pois tal ausência de informação não seria capaz, por si só, de alterar o resultado do processo administrativo, nem mesmo da decisão que habilitou a empresa, uma vez que não lhe alteraria sua classificação.

Portanto, tal argumento é falacioso e redundante na inutilidade de sua utilização.

Aliás, tais alegações configuram a suposta prática de crime, devendo ser obtemperada por parte da recorrente, que utiliza-se de meios processuais legais para aventurar proveitos próprios e protelatórios, ainda que não haja nenhuma produtividade em seu exercício e prejuízo ao interesse social na licitação.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.

Há que salientar ainda, que Administração Pública **deve o bem maior, isto é, o interesse público**, ainda que tenha que desconsiderar os respectivos erros de informações apontados pela recorrente, posto que irrisórios, simplórios, que em nada muda as circunstâncias.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente **excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos anexados – CAT, etc.) que possuem tal requisito.**

Com efeito, **a licitante demonstrou**, por todas as demais documentações acostadas ao certame que **possui e atende aos requisitos exigidos no certame.**

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente **atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo** que, muitas vezes, **privam a Administração Pública da melhor contratação.**

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

É cristalino, que o julgamento do recurso apresentado pela recorrente, conforme nota-se, não encontra fundamentação suficiente para inabilitar a empresa recorrida.

A documentação da recorrente tem correição e a regularidade exigida no edital e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra a qualificação para sua habilitação.

No caso, a Administração sempre deve agir com cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação **não deve confundir** o procedimento formal inerente ao processo licitatório **com o formalismo**, que se caracteriza por exigências INÚTEIS e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão a manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora, REQUER:

- a) O **recebimento e processamento** das presentes contrarrazões, posto cabível e tempestivo;
- b) No mérito, seja julgado **IMPROCEDENTE o presente RECURSO**, dando provimento às contrarrazões ora apresentadas, para manter a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Palmas - TO, 03 Jun. 2024.

CONSTRUTORA ALS
LTDA:13753723000103

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA ALS
LTDA:13753723000103
Dados: 2024.06.03 16:58:54 -03'00'

CONSTRUTORA ALS LTDA

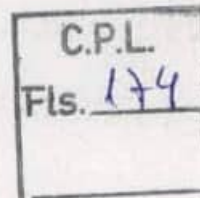
Antônio Luis De Sousa

Representante legal

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PIUM/TO.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024



FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio deste, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face de decisão desta comissão declarou habilitada a empresa, ainda que tenha havido uma tentativa de ocultação de patrimônio, não declarando todo o faturamento do ano de 2022, o que restará comprovado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da Concorrência nº 001/2024, que tem por objeto a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PIUM - TO."***

Na data estipulada para a abertura do certame, em 22 de Maio de 2024, foi dado início a sessão pública, com a disputa na fase de lances.

Foi declarada como vencedora a empresa Construtora ALS LTDA., sendo notificada para apresentar a proposta realinhada, bem como os documentos de habilitação.

Quando da apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2022, teria havido um suposto faturamento bruto de R\$ 370.804,55



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 001/2024
PROCESSO Nº 908/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54.

RECORRIDA: CONSTRUTORA ALS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03.

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03, no certame.

O recurso administrativo apresentado pela recorrente cumpriu todas as exigências determinadas no edital, uma vez que tem legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal.

Dessa forma, o recurso administrativo deve ser analisado.

2. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente, juntou na sua defesa alegações a fim de solicitar a desabilitação da empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03 na CONCORRENCIA ELETRONICA 001/2024. Conforme recurso em anexo.

É o relatório dos fatos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto do edital é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.**

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e



superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar a importância do princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, cujos argumentos pontuados dizem respeito a habilitação da empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03.

Por todo o exposto, até o momento, resta evidente que a agente de contratação deve pautar seus atos e julgamentos de acordo com o definido pelo Edital. Qualquer decisão contrária seria passível de reforma. Porém, tal renovação não é cabível no presente julgamento. Tais apontamentos, nada contribuiu para a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida, quanto as alegações ao balanço patrimonial onde demonstra a saúde financeira da empresa, a mesma enviou corretamente os documentos exigidos no edital. Quanto a alegação do Faturamento da empresa e da qualificação do seu enquadramento, vale ressaltar que foi corretamente apresentado no balanço patrimonial, assim como na certidão simplificada da junta comercial, ainda inutilizando-se do benefício de ME ou EPP.

Nesta linha, seguindo os preceitos editalícios, corretamente julgou a Comissão, levando em consideração a certidão apresentada, e como não bastasse, a recorrida ainda apresentou em conjunto dentre os documentos de habilitação, declaração em documento próprio, onde dispõe:

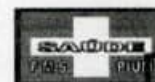
"(...) DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e atesta a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal n.123/06, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no 4º do artigo 3º da referida."

Como visto, ainda corroborado pelo balanço patrimonial apresentado, não ocasionou qualquer dúvida quanto ao enquadramento da empresa.

Marçal Justem Filho diz que: "relativamente ao edital, a competência da comissão é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos".

Sendo assim, o descontentamento da Recorrente não justificam a reforma da Decisão, devendo ser afastadas todas as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Em suma, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.



C.P.L.
Fls. 177

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, foram feitas pesquisas para verificação de tais apontamentos, chegando à conclusão por meio da comissão de licitação que a decisão de primeiro grau se mantém inalterada, permanecendo habilitada a empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.753.723/0001-03, do presente processo licitatório, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Pium - TO, 04 de junho de 2024.

Sâmila Kariny A. Damaceno
SÂMILA KARINY ALVES DAMACENO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

De acordo,

Acolho a decisão da agente de contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, com base em todos os motivos acima expostos.

NEILA MINERVINA APARECIDA
LOPES E OLIVEIRA
BARROS:16547810100

Assinado de forma digital por NEILA
MINERVINA APARECIDA LOPES E
OLIVEIRA BARROS:16547810100
Dados: 2024.06.04 15:44:05 -03'00'

NEILA MINERVINA APARECIDA LOPES E OLIVEIRA BARROS
Gestora do FMS